**Tribunal da Relação do Porto**

1ª Secção

Proc. nº 473/12.9 PJPRT.P1

Ex. ma Senhora

Desembargadora Relatora

Senhores Desembargadores

Notificados agora do douto acórdão, mas tendo constatado antes que se encontrava “on line”, fenómeno de que fomos gentilmente informados por jornalistas que visavam obter de nós informações que não tínhamos,

Relativamente ao douto texto decisório nos apresentamos (por dever de patrocínio) a deduzir

*Reclamação*

Que se deixa formulada nos termos e com os fundamentos seguintes

**Preliminarmente**

O douto Acórdão prolonga a cortesia com que o Colégio Decisor aceitou ouvir-nos, concedendo-nos toda a liberdade de palavra e nenhuma das críticas que se formularão visa – seja como for – o colégio decisor ou os seus membros;

O douto acórdão merece-nos simpatia, mas não concordância;

Simpatia porque dele estão radicalmente ausentes a malevolência e a acrimónia e isso não é sequer frequente, na modesta perspectiva que infelizmente podemos ter das coisas no que à prática institucional respeita, onde (talvez por deficiências de formação, talvez por questões de mentalidade, talvez por detalhes de ordem circunstancial, talvez também por todas essas razões juntas) se esqueceu completamente que arguir de direito é um acto de rebeldia necessária à regularidade da vida institucional (porque é a rebeldia assente nas mesmas causas de todas as outras rebeldias, mas que se expressa de outro modo, como rebeldia intelectual, sendo, até por isso, ou podendo ser, às vezes devendo ser, mais incómoda que as outras);

O bom jurista não é o que se detém na fria técnica de encastrar uns textículos em minutas (o textículo é uma feliz ideia de Queneau, que achou a palavra divertida e exacta) a traduzir substancialmente uma erística da frustração de direitos – de acordo com o modelo expandido pela infestação do nacional-catolicismo nas faculdades de direito – isso é o juridismo e é uma tara no sistema (actualmente, mesmo, uma tara do sistema, porque há coisas que não podem deixar de piorar e esta piorou e muito);

O juridismo está para o Direito como o moralismo para a Moral e, na mais ténue das manifestações, será sempre – como nos ensinou o bom velho Nietzsche – coisa de almas acanhadas, onde pode haver um quase nada de mal, mas onde há certamente (e pelo mesmo motivo) muito pouco de bom, sendo certo que, nisto, não anda Nietzsche longe do que pensavam os Clássicos cuja síntese está muito bem feita em Santo Isidoro de Sevilha quando nos explica (como tivemos a oportunidade de focar nas alegações orais) que a estupidez (preferimos esse termo por ser mais claro o parentesco próximo com o estupor) se traduz no embotamento da sensibilidade (o estupor, justamente) daquele a quem a injustiça não faz reagir (é vasto o consenso na História da Cultura em quanto respeita à estupidez), ora o juridismo como o moralismo são formas da estupidez,

E essa, na prática institucional portuguesa, expressa-se comummente em termos já perfeitamente inaceitáveis pela acrimónia, pelo ultraje, pela violência com que esmaga os meios institucionalmente previstos para a reacção respectiva, de tal modo que não pode isso deixar de ser trazido ao debate jurídico-político quanto ao direito constituído e quanto ao direito a constituir…

Em todo o caso, o douto acórdão, ao contrário do que nos vamos habituando a esperar, vem animado por uma visível vontade de pacificação, nisto nos merecendo homenagem e respeito (é singularmente difícil recusar a estima ao que é estimável, ou nem recusar respeito ao que é respeitável e nunca sequer o tentámos);

O douto acórdão é um texto estimável pelos expostos motivos e é uma pena não poder concordar com ele.

Procurando ser sintético, são estes os problemas que devemos colocar:

O douto acórdão resolve quatro problemas, um materialmente, pelo exame dos factos e do direito (a pretensa coacção e resistência), dois pelo entendimento que apresenta das normas e das respectivas exigências de formalidade (falta de respeito às instituições e erro na forma de processo) e um que nos surge com falta de fundamentação exigível no plano da Hierarquia das Normas (as pretensas injúrias);

1. Estamos de acordo quanto à inviabilidade material e jurídica da coacção e resistência a funcionário, evidentemente;
2. Não podemos conceder sem reclamação o tratamento decisório das pretendidas injúrias;
3. Não podemos conceder sem reclamar quanto à afirmação em cujos termos a acusação deva determinar a forma do processo, de tal modo que isso vincule ou possa vincular o tribunal (mas este é um aspecto que, discordando nós embora, não suscitaria reacção específica se fosse o único problema e, sim, é um dos aspectos que assume nos autos forma imprópria de processo);
4. Não podemos igualmente deixar de reclamar também quanto à solução em cujos termos poderiam superar-se pela mera formalidade decisoriamente formulada as razões que constituem visível violação do dever de garantir a imparcialidade do tribunal e a equidade do processo, relembremos
* A violação do direito ao nome, com desconsideração visível dos arguidos e das testemunhas de defesa, sempre referidos pelos nomes próprios enquanto as testemunhas de acusação eram tratadas por “senhor” e pelos apelidos, mesmo nos casos onde as funções estão regulamentarmente privadas (as funções e não os homens) da referência por senhoria; a isto se seguindo
* As referências desprimorosas ao estatuto profissional dos arguidos e pelo menos de uma das testemunhas de defesa (um realizador é interpelado sarcasticamente como tendo, ou devendo ter, “muita imaginação” (?!) o arquitecto é “mandado” pintar paredes (!?)
* As referências desprimorosas e abusivas às eventuais convicções políticas dos arguidos (senão das testemunhas, porque a única proximidade que aos autos veio foi a hipótese de solidariedade de convicções), com sugestão de degredo para a Serra da Lousã,
* (não se entende como é que o tribunal a quo pôde não ver aqui o radical comprometimento da idoneidade própria que já Cicero exigia, no segundo processo contra Verres, dizendo: “é insuportável prestar contas a alguém que não possa prestá-las ele próprio ”… Estávamos a ultrajar pessoas em processo, com violação de Lei expressa, para decidir contra elas um caso de protecção da honra de outros, não era? Isto faz sentido?)
* Sendo ainda certo que desqualificando arbitrariamente as testemunhas de defesa, o tribunal não deixou ouvir outras pela absurda ideia em cujos termos e independentemente do número de arguidos só caberiam em sumário cinco testemunhas no total (!?)

Ora isto - que consubstancia forma acidamente provocatória de ultraje pessoal aos arguidos e às testemunhas, que as entoações sublinham - exigindo dos arguidos uma passividade difícil diante dos perigos que objectivamente representaria qualquer reacção, ao ponto de podermos duvidar da liberdade de palavra em juízo, porque traduz um esmagamento objectivo – isto não se afasta com razões de mera formalidade; eis como vemos o problema:

**Natureza, sentido e alcance da equidade em processo e garantia da imparcialidade do decisor**

1. A violação do princípio do processo equitativo e o comprometimento da independência do decisor (i.e. da sua imparcialidade), nos termos alegados, têm necessariamente alcance formal, já que o direito de acesso à justiça e aos tribunais se consubstancia precisamente no direito de acesso a um tribunal independente em processo equitativo, ou seja, sem a equidade do processo e sem a imparcialidade do julgador, não há o processo ao qual os cidadãos têm direito, ou seja, não há processo atendível, (nem decisão ponderável, em bom rigor);
2. Sendo a imparcialidade e a equidade *condições sine quibus non* do processo, não estamos – e não podemos estar – nas especificadamente alegadas circunstâncias, perante uma mera irregularidade a arguir até ao final do acto a que respeitasse, mas perante um erro com alcance na forma do processo,
3. Na verdade o processo tem dois pressupostos substanciais (art. 20º/4/5 CRP, art.º 8º CRP, art.º 6º/1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) e esses são o tribunal independente (i.e. imparcial, nos termos definidos pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) e o processo equitativo;
4. Faltando isto, o que quer que haja não pode chamar-se processo (é simples, ao menos a nossos olhos) e, sim, o processo é uma forma (legalmente fixada) de procedimento;
5. Mas nem todas as formas de procedimento são processos… e esta não o foi (infelizmente, claro, mas é para isso que há tribunais superiores);
6. Resta ver se a expressão “substancial” pode ser usada com este alcance e é claro que pode; é pela forma que conhecemos a matéria (a matéria sem forma seria a pura dispersão, disse genialmente S. Máximo o confessor) e sim, mesmo em Aristóteles, a forma é substancial (o corte radical entre a matéria e espírito, a desespiritualização das coisas, é um efeito da má ponderação dos Clássicos na Idade Moderna e não gerou pequenos problemas);
7. O desrespeito pelas exigências do Direito Internacional dos Direitos do Homem (concretamente quanto a estes dois aspectos que traduzem o problema que aqui se coloca) não opera directamente aos olhos do ilustre decisor (que continua a exigir enquadramento que lhe pareça plausível no escalão mais baixo da Hierarquia das Leis e se permite, generalizadamente, enfrentar em oposição as exigências dos escalões superiores, em nome de uma simplificação prática cuja licitude não é consentida pelos Direitos Fundamentais) diremos então que não haverá outro remédio que não seja o de olhar para este fenómeno em sentido inverso e enquadrá-lo então no erro quanto à forma do processo, ~
8. Erro de especial gravidade, claro, porque não há processo;
9. Caso contrário teríamos os escalões inferiores da Hierarquia das Leis a escorar a violação de Direitos Fundamentais (que evidentemente não podem ser violados, nem podem ver a sua violação remetida para qualquer insindicabilidade por razões de mera formalidade, i.e. da forma sem a ideia),
10. Permita-se-nos que recordemos Pierre Drai que foi primeiro juiz de França e que recomendava (justamente a um nessa altura jovem colega que hoje é magistrado no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem) que “*em casos difíceis deves subir aos princípios e não descer à prática*”… Pierre Drai também dizia (Vechnaia Pamyat!) que o processo não é um pretexto para ultrajar ninguém, nem pode ser por isso um mal em si próprio que para isso sirva em si mesmo;
11. A interpretação do disposto nos art.s 119º e 120º do CPP em cujos termos a violação do dever do Estado garantir a imparcialidade do decisor e a equidade do processo (art. 20º CRP, art. 8º CRP e art.º 6º/1 da CEDH) deveria ser remetida para o regime de arguição das meras irregularidades por não constituir nulidade insuprível (!) traduz interpretação que afronta directamente (no plano do primado material absoluto destas normas de Direito Internacional dos Direitos do Homem) as exigências do art. º 6º/1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem bem como os critérios jurisprudenciais que – vinculativamente para os decisores nacionais – têm estabelecido o alcance, natureza e sentido daqueles deveres do Estado e a ideia em cujos termos uma tal interpretação poderia compatibilizar-se com o art. 6º/1 da Convenção sempre traduziria a verificação da previsão do art. 17º da Convenção;
12. Não pode considerar-se que a fonte de todas as dignidades do Estado (a dignidade cidadã) nem que o fulcro do sistema jurídico (a Dignidade Humana), nem que a equidade do processo, ou a imparcialidade do juiz, estejam ao alcance da disponibilidade das partes e possam ser remetidos para um regime de arguição de mera irregularidade (i.e. de sanação voluntária pela parte, isso não é possível aqui, se bem vemos);
13. No plano do primado formal das normas de Direito Constitucional, uma tal interpretação viola o art.º 20º da CRP, traduzindo pois uma inconstitucionalidade material, mas aqui, por estarmos no plano do primado formal, não teremos grande defesa face à interpretação da norma constitucional contra a sua própria letra pelo órgão encarregado de vigiar a respectiva aplicação (já não sendo assim no que ao primado material absoluto das normas de Direito Internacional dos Direitos do Homem diz respeito);
14. Uma tal situação ou se resolve pela aplicação directa do art. 6º/1 da Convenção e dos critérios jurisprudenciais do Tribunal Europeu (a cuja luz, designadamente, a imparcialidade se traduz na ausência de preconceito ou “partis pris”)
15. Ou se resolve pela aceitação de que nos erros de forma do processo devem caber as ausências das condições sine quibus non do próprio processo e da decisão, as da independência (i.e. a imparcialidade) do decisor e da equidade do processo, certo como é que o Direito Internacional dos Direitos do Homem não aceita qualquer sanação de qualquer falta de independência do decisor, ou violação do princípio do processo equitativo; por outro lado,
16. (Nada concedendo) a consideração decisória em cujos termos a defesa em audiência (que não coincide com a titularidade da defesa em recurso) não deduziu impugnação quanto a tais condutas, deveria ser revista já que ocorrendo as violações em causa até às (e nas) alegações gravadas da acusação não seria exigível maior formalidade do que a impugnação em alegações orais dos defensores e estas não se mostram gravadas (pelo menos o defensor em recurso não as encontrou e não as conheceu, nem as conheceram ou encontraram os arguidos, outro tanto ocorrendo com quem se encarregou das transcrições), assim, nem no plano dos pressupostos de facto assumidos pelo douto acórdão se mostra solidamente fundada a douta conclusão a remeter para o regime da arguição das “meras irregularidades”;

**Impropriedade da recusa do processo comum e seu alcance**

1. Quanto à impropriedade da recusa do processo comum – como forma adequada que ao caso caberia – aparece a nosso modesto olhar que o tribunal não pode vincular-se (não em processo penal) à determinação da forma processual por uma das partes (a acusação) e o facto da acusação se apresentar no âmbito de uma forma (por hipótese sumária) não pode significar que, só por isso, o processo assim deva prosseguir em todas as circunstâncias, como se corre o risco de pensar face ao douto acórdão na conclusão decisória respectiva, porque isso consubstanciaria, outra vez, a violação do princípio do processo equitativo (como a defesa em recurso veio sublinhar em tempo);

**Relativamente à manutenção da condenação por injúrias**

1. Não se pode deixar de sublinhar que o protesto verbal, mesmo grosseiro – nada concedendo que haja sido assumido assim pelos arguidos – é olhado com olímpica indiferença por todos os policias europeus com treino adequado e por nenhuma forma perturba ou impede de levar a bom termo as tarefas a que haja lugar, sem fazer acrescer outras a essas,
2. Só entre nós com efeito – e talvez no Egipto, que foi o sítio onde encontrámos polícias mais parecidos com estes – um polícia se desvia do que tem para fazer, para passar a ajustar contas em problemas pessoais que em sua opinião ali teriam aparecido (e em bom rigor e em regra ele próprio faz surgir);

**Expressão de cólera ou injúria?**

1. A metáfora em cujos termos a polícia andaria a “mamar” em não se sabe em quê (porque ali apenas havia uma grafia incorrecta mas muito espalhada)… não é susceptível de constituir injúria, nem é crível que haja sido usada…
2. Os militantes de esquerda (de qualquer esquerda, parece) não usam hoje como insulto quaisquer práticas sexuais, sobretudo as de natureza homossexual e aquilo, a fazer aquilo algum sentido, seria esse (sendo em todo o caso seguro que a polícia não tem sexo; a ficção jurídica das pessoas colectivas não foi ao ponto de dar sexo às corporações);
3. A expressão “filho da puta” ou “filhos da puta” se acaso tiver sido dita (e parece que sim, embora não pelos arguidos) não tem maior significado do que a crítica a uma conduta, significando que, aos olhos de quem grita tal coisa, o destinatário de tal grito está a fazer alguma coisa que não se faz (e não propriamente, não já, que a mãe tenha feito ou esteja a fazer alguma coisa que não deva fazer-se) um tal grito tem o evidente alcance da expressão de cólera (ou indignação) mas a indignação e a cólera são sentimentos morais primeiros (e isto tem mais importância do que parece, como já vai ver-se);

**Inoponibilidade da expressão verbal da cólera à liberdade de manifestação**

1. Com efeito, *a expressão verbal da cólera em manifestação não é fundamento para intervir policialmente na manifestação* e a manifestação é uma liberdade, (as manifestações de contentamento, por algum motivo, não se chamam manifestações, sendo essa designação reservada para a conduta de protesto) e esta liberdade não é condicionável por autorizações ou licenças, directa ou indirectamente; exemplificativamente, *a polícia não pode carregar porque numa manifestação há expressões desprimorosas para o senhor Primeiro-Ministro, ou para o Senhor Presidente da República, porque haveria de poder carregar no caso de haver expressões que julgue desprimorosas para a própria corporação, ou para os seus agentes (sobretudo quando esses agentes não conseguem dar disso uma versão uniforme)*?
2. Em manifestação é inviável a exigência de forma ao protesto verbal, compreende-se que a delicada sensibilidade literária do sub-comissário Martins (que organizou o auto, como disse) preferisse o estilo arcádico ao palavrão, pois… Mas as coisas são o que são, quem praguejava (fossem eles quem fossem) também preferiria que o sub-comissário se ativesse a outros estilos (estes por acaso de exigibilidade mais viável);
3. Uma e outra vez sublinharemos que o arquitecto Sousa Pereira e Ricardo Goulart são gente suficientemente afinada para, querendo, zurzirem ouvidos policiais em termos muito mais eficazes, de acordo com o modelo seguido pelo estudante em fim de noite na “moina” que, forçado a discutir com uma varina, viu esgotar-se-lhe o léxico lembrando-se então de chamar hipotenusa à mulher, para exasperação absoluta da pobrezinha a quem nunca ninguém tinha chamado uma coisa daquelas…
4. Se o arquitecto Sousa Pereira (por sinal membro de uma velha, conhecida e ilustre família da Cidade do Porto) tivesse querido dizer alguma coisa neste tom aos polícias, teria provavelmente sugerido que fossem “levar no status quo” (o que já deve estar a acontecer, quanto ao salário por exemplo), ou expressão equivalente (nós lemos e dizemos “státus kuó” como toda a gente, à excepção do apresentador médio de televisão) e o polícia ia ficar plausivelmente como a varina ficou, também sem motivo (apesar de não saber bem se teria motivo ou não e de ser duvidoso que conseguisse reproduzir o que, nessa hipótese, teria ouvido);

1. Mas mesmo que alguns palavrões se tivessem gritado antes de haver motivo pessoal para isso (porque motivo para isso não faltou depois), ainda assim,

**Imprescindibilidade da condenação?**

1. Era preciso fundamentar a condenação do ponto de vista da imprescindibilidade dela no plano dos pressupostos do estado democrático (e depois seria preciso ver se essa fundamentação seria aceitável à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu que não admite grandes excepções ao principio da liberdade em contexto da liberdade de manifestação (situação objectiva) ou da liberdade de expressão (situação dos protestos que se faziam ouvir, a palavrão, porventura e pelos quais se expressava a frustração diante de uma perda (na população do bairro) a frustração diante de um impedimento e destruição do esforço (do ponto de vista dos activistas que apoiavam socialmente a população do bairro);
2. (Permita-se-nos o comentário: aquilo foi e continua a ser indecente, destruir equipamento escolar, de pintura, de projecção, agarrar pessoas e arrastá-las, ameaçá-las com armas e cães, para inviabilizar, entre outros, o apoio escolar aos garotos do bairro, dizendo que se ia fazer ali outra coisa que não se fez nem fará… Isto não tem nome e o protesto é inevitável),
3. Nesse contexto pragmático parece difícil considerar que a condenação penal pode demonstrar-se no plano da necessidade ou imprescindibilidade à luz dos pressupostos do Estado Democrático;
4. Em todo o caso, a condenação não está fundamentada nesse plano como o exigem as condenações do Estado Português no Tribunal Europeu e consubstanciaria portanto e muito exactamente uma intrusão sem fundamento na liberdade de expressão (sob a forma de protesto, mesmo a palavrão, sim) e na liberdade de manifestação (mesmo encolerizada, ainda que sem perturbações que relevem, porque ninguém partiu nada, e nenhum manifestante agrediu ninguém, embora dois tenham sido agredidos e trazidos a juízo);
5. Ora a ingerência (é assim que a refere o Tribunal Europeu e a Convenção) na esfera destas liberdades pode ser necessária (mesmo imprescindível), mas essa necessidade demonstra-se e obrigatoriamente - como o exigem tanto o respeito pelos critérios jurisprudenciais que defendem o art. 10º da Convenção, bem como o 11º/1 da mesma Convenção – com a exigência especialmente intensa do art. 46º da Convenção que integra no respeito do Estado pela sua condenação anterior a eliminação do problema que lhe deu origem;

**Norma constitucional inconstitucional**

1. Desde já se sublinha que traduz violação do art. 46º da Convenção a manutenção da indecorosa fórmula deixada no art. 37º/3 da Constituição (com três redacções em 36 anos e sem que nenhum constitucionalista, com a honrosa excepção do Prof. Paulo Ferreira da Cunha, tivesse achado nessa fórmula fosse o que fosse de estranho)
2. Tudo se passa realmente como se os constitucionalistas (Prof. Ferreira da Cunha sempre à parte) não soubessem Direito Penal e como se os penalistas não soubessem Direito Constitucional, a fórmula “constitucional” é um disparate inqualificável (nenhum estudante poderia dizer tal coisa diante de um júri de Direito Penal sem voltar na época seguinte): “há infracções no exercício de direitos?” (pergunta o Prof. Paulo Ferreira da Cunha)
3. Já o Prof. Costa Andrade deixou escrito (num parecer estimável sobre a Liberdade de Expressão) que não percebia porque é que as defesas dos jornalistas contra imputações de injúria e difamação não arguiam o exercício do direito como causa de justificação (se o Prof. Costa Andrade tivesse olhado sequer para o 37º/3 CRP teria percebido, parece);
4. Quanto às referências doutrinárias invocadas pelo douto acórdão relativamente à injúria e à honra, sublinha-se que são as mais frequentes, mas já não são as únicas e menos ainda serão as últimas (e são todas fundamentos que conduziram às condenações do Estado em Estrasburgo, motivo pelo qual parecem dever abandonar-se por exigência do art. 46º da Convenção),
5. Mas sempre se dirá que dois minutos de reflexão sobre tais referências (e alguém tem de perder com isso dois minutos algum dia em algum órgão jurisdicional, portanto pode bem ser este ilustre Colégio Decisor) bastam para classificar tais referências como truísmos, há ali talento evidente em gerar uma aparência de coisa dita, mas ali não está dito nada que tenha sentido… (a semi-ideia em cujos termos a honra seria um “complexo de valores” que “a pessoa possui”, sugere respostas que não formularemos aqui, e aquele mimetismo de ideia em cujos termos a honra seria “a essência da personalidade humana” que se desdobraria em “honra externa” e “honra interna” (essência interna e essência externa, portanto) é coisa que remete, não para a consideração de Del Vecchio como referência (síndrome personificada da confusão, por se tratar de “fascista kantiano”, e, para cúmulo, “judeu católico”) mas para uma resposta que não cabe aqui (e da qual em todo o caso estamos dispensados porque já a formulámos, e publicámos assinada noutro lugar)…
6. O admirável empreendimento saldado em texto do Prof. Faria e Costa, consistindo em fundir os dois truísmos, deve remeter-se lá para os “axiomas axiológicos” (expressão sua) a que certamente aquele ilustre professor se reportará e quanto aos quais, francamente o dizemos, nos dispensamos de qualquer indagação;

Senhora Desembargadora Relatora, Senhores Desembargadores,

1. Por mais que custe ao afectuoso respeito que sempre se dedica a quem tenha sido simpaticamente nosso formador ou professor, a verdade é que isso não dá consistência a posição que a não tenha; e sem quebra de modéstia (pesem embora as aparências em contrário) vos sublinhamos que nas posições em referência quanto à injúria, difamação e honra, não parece haver mais do que uma inconsistência intelectual que toca as raias do escândalo (compreendendo algumas normas, claro, devendo ter-se em conta que a senhora Condoleeza Rice, em Timor, confrontada com o projecto de Código Penal que visava a transposição das incriminações portuguesas da difamação e injúria, as considerou incompatíveis com qualquer forma de democracia… E não estamos a falar propriamente do universo de convicções do Arquitecto Sousa Pereira, arguido nestes autos);
2. A interpretação em cujos termos o art. os art. 181º/184º CP podem aplicar-se com dispensa da demonstração da imprescindibilidade da condenação à luz dos pressupostos do Estado Democrático e sem ponderação do contexto pragmático da liberdade de expressão (art. 10º/1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) ou da Liberdade de Manifestação (art. 11º/1 da Convenção), sem aplicação dos critérios jurisprudenciais vinculativos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é materialmente inconstitucional, por mais que se estribe na aberração (agravante) do art. 37º/3 da CRP também ele inconstitucional por referência aos art. s 2º, 3º e 8º CRP e 10º/1 e 11º/1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, acrescendo que uma tal prática decisória parece traduzir violação do art. 46º da Convenção
3. Na medida e com o alcance formulado a douta decisão surge-nos em oposição ao direito aplicável,

Nestes termos se deduz a reclamação necessária com o alcance de arguição de nulidade

 ED

 177000066

(com dispensa integral de honorários)